

NOTA TÉCNICA Nº 01/2021 SVS/SMS/PMSM

ASSUNTO: Repassar orientações para farmácias localizadas em Santa Maria/RS que realizam testes rápidos *Covid-19* em salas de serviços farmacêuticos ou na modalidade de “*drive-thru*” ou em área externa à farmácia.

1. FATOS:

A necessidade de aprimorar as estratégias já adotadas pelas farmácias para delimitar o fluxo de pessoal e áreas de atendimento, espera e pagamento **diferentes** para os usuários que buscam os serviços de testes rápidos *Covid-19* em relação aos que buscam outros serviços ou dispensação de medicamentos.

2. ANÁLISE:

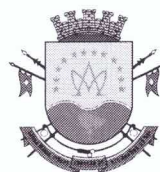
Considerando que as farmácias são unidades de prestação de serviços de assistência à saúde (Lei Nº 13.021, de 8 de agosto de 2014);

Considerando a necessidade da Autorização emitida pelo setor de Produtos de Interesse à Saúde/ Superintendência de Vigilância em Saúde para realização de testes rápidos *Covid-19* em farmácias;

Considerando a realização destes testes rápidos em acordo com as normas sanitárias vigentes: RDC ANVISA Nº 44/2009; RDC ANVISA Nº 302/2005; RDC ANVISA Nº 222/2018; RDC ANVISA Nº 377/2020; Portaria SES Nº 769/2020; Nota Técnica Nº 01/2020 – MED/NVP/DVS/CEVS/SES; Nota Técnica ANVISA Nº 4/2020 (atualização 6: 25/02/21) ; Nota Técnica ANVISA Nº 6/2021 e Nota Técnica ANVISA Nº 7/2021;

A Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria de Município de Saúde de Santa Maria, em ação suplementar ao enfrentamento da pandemia *Covid-19*, orienta as farmácias que possuem Autorização para realização de testes rápidos *Covid-19*:

- a. A realização de testes rápidos *Covid-19* deve ocorrer exclusivamente mediante agendamento **prévio** através do telefone, e-mail ou site da farmácia;
- b. Os meios de agendamento (telefone, e-mail ou site da farmácia) devem ser amplamente divulgados pelas farmácias na mídia e/ou através de cartazes informativos devidamente expostos na entrada do estabelecimento;
- c. O intervalo de tempo entre um agendamento e outro deve ser de no mínimo 30 minutos, permitindo tempo hábil para todas as etapas da realização do teste, bem como higienização da sala e troca de EPIs pelo farmacêutico;
- d. Os estabelecimentos que possuem dois ou mais locais para realização de testes rápidos ou outros serviços farmacêuticos simultaneamente devem realizar agendamento com intervalo mínimo de 1h entre os pacientes ou manter profissionais farmacêuticos em número suficiente para atendimento nesses locais;
- e. O usuário deve permanecer na sala de serviços farmacêuticos (ou na estrutura externa à farmácia) durante todas as etapas de realização do teste, não podendo aguardar o resultado e/ou realizar o pagamento fora desse local;
- f. Deve haver sinalização através de cartazes e/ou marcadores de piso que indiquem o caminho a ser percorrido pelo paciente previamente agendado desde a entrada na farmácia até a sala de serviços farmacêuticos;
- g. Os demais serviços (aferição de parâmetros bioquímicos e fisiológicos, perfuração de lóbulo auricular, administração de medicamentos injetáveis e/ou vacinação) oferecidos na mesma sala de realização de testes também devem ocorrer mediante agendamento prévio ou ser suspensos durante o período de pandemia *Covid-19*;
- h. O farmacêutico que realiza os testes rápidos *Covid-19* deve utilizar - além dos outros EPIs previstos - máscara N95/PFF2 ou equivalente e todos os demais funcionários da farmácia devem utilizar máscara cirúrgica durante a permanência no serviço de saúde;
- i. Fica proibida a venda de “*vouchers*” para realização de testes rápidos *Covid-19* em filiais que não realizam esse serviço.



3. CONCLUSÃO:

As ações para redução do risco de transmissão do *Covid-19* dependem da participação de todos, sendo de grande relevância as medidas tomadas pelos estabelecimentos durante a assistência aos casos suspeitos.

Esta Nota Técnica deve ser aplicada de maneira **imediata** como norma suplementar sobre as ações ao enfrentamento da pandemia *Covid-19* em Santa Maria/RS e seu cumprimento será verificado pelo setor de Produtos de Interesse à Saúde desta Superintendência mediante inspeções sanitárias *in loco*.

O não atendimento a esta Nota Técnica sujeita o estabelecimento às penalidades previstas em Lei.

4. REFERÊNCIAS:

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - RDC nº 302, de 13 de outubro de 2005 que Dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos;

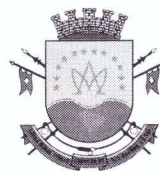
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009. Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - RDC nº 222, de 28 de março de 2018 que Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências;

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 (Atualização 6 em 25/02/21). Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus - SARS-CoV-2.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 377, DE 28 DE ABRIL DE 2020. Autoriza, em caráter temporário e excepcional, a utilização de "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 em farmácias, suspende os efeitos do § 2º do art. 69 e do art. 70 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009.

Governo do Estado do Rio Grande do Sul – Secretaria da Saúde - Centro Estadual de Vigilância em Saúde – Divisão de Vigilância Sanitária. Nota Técnica Nº 01/2020 – MED/NVP/DVS/CEVS/SES. Esclarece a utilização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 na



modalidade de “drive-thru”, em área externa à farmácia e a comercialização de “voucher” para realização de testes para COVID-19, no âmbito das farmácias situadas no Estado do Rio Grande do Sul, em caráter temporário e excepcional.

Conselho Federal de Farmácia – 2020. CoronaVírus Informações seguras, baseadas em evidências - Equipamentos de Proteção Individual.

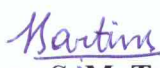
Estado do Rio Grande do Sul – Secretaria da Saúde. Portaria SES N° 769/2020. Estabelece o fluxo temporário e excepcional e a notificação dos testes rápidos de anticorpo e de antígeno (ensaio imunocromatográficos) para a COVID-19 realizados em farmácias e dá outras providências.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. NOTA TÉCNICA SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA N° 6/2021. Orientação para farmácias durante o período pandemia da COVID-19.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. NOTA TÉCNICA SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA N° 7/2021. Orientação para a realização de testes rápidos, do tipo ensaios imunocromatográficos, para a investigação da infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Santa Maria, 24 de março de 2021.


Cristiane Piva De Gregori
Farmacêutica Bioquímica
VISA PMSM 133140


Simone S.M. Teixeira
Farmacêutica Bioquímica
VISA PMSM 15578


Elisiane Fernandes Neto
Superintendente em substituição de Vigilância em Saúde